



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DOCUMENTO  
62  
11

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2022 - FMS

**CONTRATADO: CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI**

**OBJETO:** Contratação de empresa Técnica Especializada em prestação de serviços profissionais na área de Assessoria e Consultoria em saúde pública para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Boquim.

**BASE LEGAL:** Art. 25 inciso II, e/c o art. 13 da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**JUSTIFICATIVA**

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Boquim, designada pela portaria nº 04 de 03 de janeiro de 2022, reuniu-se para apresentar justificativa conforme Art. 25 da Lei 8.666/93, com alterações posteriores, pertinente à Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria técnica, gerenciamento e fiscalização específica na área de projetos, convênios e prestação de contas, do Fundo Municipal de Saúde.

Apresentando, solicitação da Secretaria de Saúde, acompanhada de justificativa, proposta de preços, contrato social, documento dos sócios, certidões negativas de débito, quanto ao fisco Federal, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, e demais documentos acostados, pertinentes a que o caso requer, observamos que os serviços a serem contratados, têm grande relevância, visto que se trata de Contratação de empresa Técnica Especializada em prestação de serviços profissionais na área de Assessoria e Consultoria em saúde pública para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Boquim, Ademais, nota-se que os preços apresentados pela empresa, enquadram-se aos mesmos praticados pelo mercado nesse segmento, atendendo as expectativas orçamentárias exigidas.

Observamos também que a contratação, enquadra-se no Art. 13, Lei 8.666/93 e tem caráter de contratação excepcional, requisito que também justifica a contratação sem a exigibilidade do procedimento licitatório, e ainda o que disciplina o artigo 25 do mesmo diploma:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso);

O jurista Celso Antônio Bandeira de Melo ao referir-se ao Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, e assim expressa-se: *“...são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou conjuntamente, por equipe, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”*. (Licitação, 1ª ed. 2ª tiragem, São RT), portanto, à singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo;


Por todo o enumerado, entendemos possível a contratação com a **EMPRESA CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI**, na prestação de serviços de assessoria técnica, gerenciamento e fiscalização específica na área de projetos, convênios e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, salvo melhor juízo. Encaminhe-se a presente JUSTIFICATIVA para ratificação do Exmª Srª. Bruna Cruz Santos.




**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

BOQUIM (SE), 25 de fevereiro de 2022.

**COMISSÃO:**

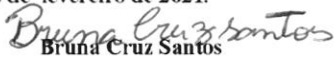
  
Douglas William Souza Dantas  
Presidente da CPL

  
Gabriela Assunção Oliveira  
Membro

  
Maria das Graças Santana Matos  
Membro

**Ratifico a presente justificativa. Publique-se,  
providencie-se o contrato.**

**Boquim/SE, 25 de fevereiro de 2021.**

  
**Bruna Cruz Santos**  
**Secretária Municipal de Saúde e Bem Estar**